



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42
Recurso nº. : 137.817
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1998
Recorrente : FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.057

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - Em se tratando de lançamento reflexo que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão decorrente.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS - Comprovadas por documentos háveis e idôneos as glosas de despesas da autuação, cancela-se a exigência tributária.

NORMAS PROCESSUAIS DILIGÊNCIA E PERÍCIA - É desnecessária a perícia quando as provas produzidas e os elementos constantes dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

TAXA SELIC - LEGITIMIDADE - A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

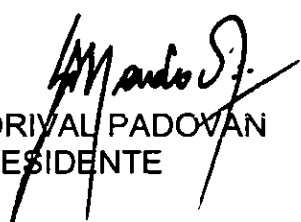
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de diligência proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia do recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42

Acórdão nº. : 108-08.057


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42
Acórdão nº. : 108-08.057
Recurso nº. : 137.817
Recorrente : FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Fonseca Almeida Comércio e Indústria S.A. foi lavrado em 26 de abril de 1993 o auto de infração do PIS/DEDUÇÃO IR, fls. 1/10 por ter a fiscalização constatado irregularidades durante o ano base 1987, exercício 1988, descrita às fls. 4/9, em resumo: recebimentos de duplicatas sem comprovação; falta de destinação de recurso do caixa; transferências de saldo devedor de direitos não baixados; registro de valores sem comprovação; não comprovação de origem dos depósitos bancários e da origem dos recursos utilizados na liquidação de obrigações.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de maio de 1993 em cujo arrazoadado de fls. 12/13 alega suas razões de discordância com o lançamento, pedindo a anexação do presente ao processo original por tratar-se de desdobramento do Auto de Infração do Imposto de Renda.

Em 16 de janeiro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 2.705 fls. 29/31, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, anexando ao presente processo o Acórdão DRJ/BHE 2.704 relativo ao processo do IRPJ número 10070.000764/93-80 de interesse da autuada.

Pela decisão monocrática restou da contribuição lançada de 3.214,89 UFIR o valor mantido devido de 730,42 UFIR, tendo sido exonerado o valor de 2.484,47 UFIR, conforme demonstrado às folhas 31.

4 *Me.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42
Acórdão nº. : 108-08.057

A parcela mantida refere-se à falta de comprovação de documentos exigidos no valor de Cz\$16.650.570,01 (item 02.2 do AI), relacionados às fls. 4/5 da continuação do Auto de Infração, e conforme consta no processo do IRPJ número 10070.000764/93-80 de interesse da autuada.

Cientificada da decisão de primeira instância e, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 19 de março de 2003 em cujo arrazoadado de fls. 37/38, pede que se aplique a este processo a decisão conjunta do processo do IRPJ número 10070.000764/93-80 de interesse da autuada.

A recorrente efetuou o arrolamento para seguimento do recurso voluntário conforme documentos de fl. 39/41.

Dado a estrita relação de causa e efeito deste processo e o de número 10070.000764/93-80 relativo do Auto de Infração IRPJ, transcrevo parte do relatório deste processo.

Em sua sustentação oral, juntou ao seu memorial os documentos de fls. 337/365, procurando complementar a comprovação dos custos que foram glosados pelo auto de infração e descritos ao final do Termo de Intimação de 16/04/1993, doc.fl. 23.

Trouxe em complementação as cópias dos seguintes documentos:

a) emitido em nome de Construtora Meridional s/a no valor de Cz\$296.761,99 a Fatura e Duplicata 002/87 de 04/02/87, a Nota Fiscal 1264 de 04/02/1987, extrato do Banco Real de fevereiro de 1987 onde consta o registro do cheque 832 compensado de igual valor, folha 48 do livro Diário 81 do custo contabilizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42

Acórdão nº. : 108-08.057

b) emitido em nome Retrolessing Terraplenagem e Escavações Ltda no valor de Cz\$113.357,53, a duplicata e fatura 2972 de 03/07/1987 com vencimento em 20/07/87, relatório das horas de máquinas na execução dos serviços, livro caixa com movimento de 20 a 27 de julho de 1987, folha 36 do Diário 82 de julho de 1987.

c) emitido em nome Retrolessing Terraplenagem e Escavações Ltda no valor de Cz\$102.700,00, a duplicata e fatura 2921 de 02/04/1987 com vencimento em 20/04/87, relatório de horas de máquinas na execução dos serviços, folha 165 do livro Diário 81, livro caixa com movimento de 20 a 26 de abril de 1987.

Colocado em pauta a questão das novas provas aos autos, votou-se pela admissibilidade da juntada.

Foi dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, que se pronunciou sobre o assunto por seu despacho às fls. 367.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42
Acórdão nº. : 108-08.057

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o presente é decorrente do processo do IRPJ número 10070.000764/93-80 de interesse da autuada, e a estrita relação de causa e efeito, transcrevo abaixo o voto proferido no referido processo do IRPJ:

Em relação à exigüidade dos prazos determinados nos termos fiscais, não procedem as ponderações da recorrente, pois estes foram executados segundo das normas regulamentares.

A recorrente ao efetuar o pedido de perícia deixou de formular os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito em desacordo com o artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72.

Assim, como na decisão singular indeferido o pedido de perícia novamente solicitado, estando no presente processo todos os elementos necessários para formação de convicção deste julgador.

Cumpre ainda ressaltar, que foi denegada a segurança em 23 de setembro de 1994, relativa ao MS 94.0042703-4 na 12ª. Vara Federal, doc. fls.89/109, conforme a ementa do Acórdão do TRF 2ª. Região que transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42

Acórdão nº. : 108-08.057

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

- Devolução do prazo para a complementação da defesa: direito do contribuinte – artigo 5º. inciso LV da Constituição Federal.

- Realização de perícia indeferida, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, já que é ato discricionário da Administração Pública.

- Recurso não provido.”

Descabida também a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois durante o trabalho fiscal teve oportunidade de fornecer os documentos e informações necessárias, novamente em sua impugnação apresenta suas razões e juntamente a esta poderia ter anexado documentos que julgasse necessários.

A recorrente demonstra total conhecimento das infrações atribuídas no Auto de Infração, obtém cópias do processo, conforme sua petição de fls. 118/120, e comprova seu largo conhecimento do litígio ao apresentar novos elementos de prova relativos aos custos/despesas glosados pelo fisco e mantidos na decisão recorrida.

Recorrendo a este colegiado, traz agora ao processo as provas dos custos glosados pelo fisco, mantidos na decisão recorrida.

Comprova a efetiva contabilização em junho de 1987, embora a destempo sem prejuízo ao Erário Público, e não em 30 de dezembro de 1986 na data da emissão. da NF 12778, em nome de Jalfim Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda no valor de Cz\$763.683,26, doc. fls. 37 e 253.

Alicerçando minhas convicções cito a ementa do Acórdão n ° 108-6.173/00 desta Câmara, cujo voto fora proferido pela Ilustre relatora, Dra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42
Acórdão nº. : 108-08.057

"DESPESA APROPRIADA EM PERÍODO SUPERVENIENTE (EX. 96) - Adições são ajustes obrigatórios que têm por finalidade aumentar imposto. Exclusões são ajustes facultativos que têm por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto. Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita."

Comprova o custo de Cz\$2.270.867,23 como pagamento a Luiz Pereira da Silva pela Rescisão de Contrato de Trabalho, cujo cargo era de chefe do departamento de contabilidade, admitido em 01/04/48 e desligamento em 20/11/87, com homologação da DRT/RJ em 24/11/87, anexando o doc. de fls. 311.

Entendo também como comprovado a efetiva prestação dos serviços pela empresa Construtora Pedral Sampaio Ltda, pela documentação acostada aos autos, fls. 317/329, no valor total de Cz\$13.103.200,00 relativo as três Faturas/Notas Fiscais contabilizadas, como também pela estrita relação dos serviços prestados com a atividade demonstrada.

Com relação ao percentual dos juros moratórios, o Código Tributário Nacional prevê que serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer conforme corretamente aplicado.

Acolhida a juntada da comprovação complementar ao final trazida pela recorrente relativo aos custos glosados, estou convicto em afirmar que estão comprovados por documentos fiscais e a contabilização dos mesmos, os serviços prestados e os efetivos pagamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000765/93-42

Acórdão nº. : 108-08.057

Por tudo exposto, dou provimento do recurso voluntário, para cancelar a parcela mantida pela decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES